



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1676029 - SP
(2017/0131494-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
AGRAVADO : OLIVALDO ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO : JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
KARINA PENNA NEVES - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE PAGAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL.

1. Segundo a atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, como na presente hipótese, é o decenal. Precedentes.
2. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, por não se tratar de ação subsidiária de *in rem verso*. Precedente da Corte Especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de março de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1676029 - SP
(2017/0131494-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
AGRAVADO : OLIVALDO ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO : JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329
KARINA PENNA NEVES - SP235026
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE PAGAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL.

1. Segundo a atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, como na presente hipótese, é o decenal. Precedentes.
2. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, por não se tratar de ação subsidiária de *in rem verso*. Precedente da Corte Especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra a

decisão unipessoal que acolheu os embargos de divergência opostos por OLIVALDO ANTUNES FERREIRA e JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO.

Ação: de obrigação de não fazer c/c pedido de devolução de contribuições, ajuizada por OLIVALDO ANTUNES FERREIRA e JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO em face da ora agravante, por meio da qual requerem que a ré se abstenha de descontar de seus proventos contribuições para plano de previdência complementar, ao argumento de que o custeio do benefício é financiado pelo Estado de São Paulo. Requerem, ademais, a devolução dos valores já descontados nos últimos 20 anos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a cessação dos descontos indevidos a título de contribuição para benefícios de complementação de aposentadoria; (ii) condenar a ora agravante à devolução dos valores já debitados, a serem acrescidos de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para acolher o prazo de prescrição trienal.

Recursos especiais: foram interpostos por ambas as partes. Em síntese, os agravados defenderam a incidência do prazo de prescrição vintenário, na vigência do CC/16, e decenal, na vigência do CC/02, além de se insurgirem contra a distribuição dos ônus da sucumbência. De seu turno, a ora agravante defendeu sua ilegitimidade passiva, a necessidade de inclusão de terceiro na lide, bem como a ausência de obrigação de devolução de quaisquer valores.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso dos agravados e inadmitiu o recurso da agravante, o que ensejou a interposição de agravos em recurso especial.

Acórdãos da 4ª Turma do STJ: mantiveram as decisões unipessoais do Relator, que: a) não conheceu do agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CESP; b) negou provimento ao recurso especial de OLIVALDO ANTUNES FERREIRA e JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO. Os arestos foram assim

ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (e-STJ fl. 902)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de vinte anos, prevista no art. 177 do CC/1916, e de 3 anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (AgInt no REsp n. 1.683.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (e-STJ fl. 900).

Embargos de declaração: opostos pelos agravados, foram rejeitados.

Embargos de divergência: alegaram a existência de divergência entre o acórdão embargado e o entendimento adotado pela Terceira Turma no REsp 1.803.627/SP e no EDcl no REsp 693.119/MG, no que concerne à aplicação do prazo de prescrição decenal à pretensão de restituição de contribuições descontadas indevidamente de benefício de previdência complementar.

Decisão agravada: deu provimento aos embargos de divergência, conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. 1.175):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE PAGAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Segundo a atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de

contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, como na presente hipótese, é o decenal. Precedentes.

2. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, por não se tratar de ação subsidiária de in rem verso. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a inaplicabilidade dos precedentes colacionados na decisão agravada, argumentando que, na hipótese dos autos, a pretensão dos agravados não se fundamenta em relação contratual.

Aduz, nessa linha, que *"a demanda foi ajuizada em virtude de não haver causa jurídica para os descontos que foram feitos por longo período"*, o que atrai a incidência do prazo de prescrição trienal à hipótese.

Afirma, ademais, que os agravados, ao longo da marcha processual, modificaram suas razões de defesa, violando os princípios da segurança jurídica e da estabilização da demanda.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada acolheu os embargos de divergência opostos por OLIVALDO ANTUNES FERREIRA e JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO nos termos da seguinte fundamentação:

"- Do prazo de prescrição decenal

A atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002 tem aplicação restrita às ações subsidiárias de *in rem verso*, cabíveis quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) aumento patrimonial de alguém; (ii) correspondente diminuição patrimonial de outrem; (iii) relação de causalidade entre ambos; (iv) ausência de causa jurídica e, (v) inexistência de ação específica.

Destarte, nas hipóteses em que a pretensão possua uma causa jurídica, um fundamento, como notadamente ocorre nas pretensões derivadas de uma relação contratual prévia, a orientação prevalecente é no sentido da inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, §3º, IV, do CC/2002, como recentemente decidiu a Corte Especial no EREsp 1.523.744/RS, assim ementado:

[...]

Na mesma linha de intelecção, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm repellido a incidência

do referido prazo trienal nas demandas em que a pretensão é de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, haja vista que, ante a existência de relação contratual entre as partes, não se pode considerar tratar-se de ação subsidiária contra o enriquecimento sem causa.

E, na ausência de regra específica, a orientação jurisprudencial tem sido pela aplicação do prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do CC/02, como se evidencia , a título exemplificativo, dos seguintes julgados:

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão embargado destoou da referida orientação, ao entender que, na vigência do CC/2002, aplicar-se-ia o prazo de prescrição trienal relativa ao enriquecimento sem causa (e-STJ fls. 914/919).

Assim, os presentes embargos de divergência comportam acolhimento, para determinar a incidência do prazo de prescrição decenal, na vigência do CC/2002.

Forte nessas razões, com supedâneo no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, ACOLHO os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial interposto por OLIVALDO ANTUNES FERREIRA e JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO, a fim de determinar a incidência do prazo de prescrição decenal, na vigência do CC/2002" (e-STJ fls. 1.177/1.181, grifou-se).

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do **decisum**.

Com efeito, está pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo de prescrição trienal é subsidiário, não se aplicando às demandas em que se pretende a restituição de valores que possuem uma causa jurídica, notadamente uma relação contratual prévia (EResp 1.523.744/RS, Corte Especial, DJe 13/03/2019).

E, na hipótese dos autos, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a pretensão de repetição de indébito deduzida pelos agravados ampara-se em uma relação contratual existente entre as partes, consistente na adesão destes a um plano de benefícios, denominado "Plano A" (petição inicial, fls. 3-4).

Dessa forma, não há que se falar na incidência do prazo trienal à espécie, que atrai, consequentemente, a aplicação do prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02.

É, aliás, o que tem reiteradamente decidido a Segunda Seção deste

Tribunal em ações idênticas à presente, em que se pleiteia a restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, que não gerou qualquer benefício.

Nesse sentido, citam-se a título exemplificativo, os seguintes julgados, todos eles envolvendo a ora agravante:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES. CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). AGRAVO INTERNO PROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas pretensões de cessação e de ressarcimento da cobrança contratual de valores indevidos, o prazo prescricional aplicável é aquele do artigo 205 do Código Civil, de dez anos.

2. O acórdão recorrido, ao considerar que, no caso de cobrança indevida de contribuições para previdência complementar e do reembolso dos valores, o prazo da pretensão seria trienal, encontra-se em desconformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, devendo ser reformado para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, no tocante à prescrição, promova novo julgamento da lide nos moldes do entendimento desta Corte (prescrição decenal).

3. Agravo interno provido, acolhendo-se os embargos de divergência, para dar provimento ao recurso especial" (AgInt nos EREsp 1706712/SP, **2ª Seção**, DJe 15/10/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. Inexiste atualmente divergência no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO acerca do tema objeto destes embargos, tendo em vista que os últimos julgamentos realizados pela QUARTA TURMA (AgInt no REsp n. 1.638.321/SP e AgInt no REsp n. 1.721.823/SP), da mesma forma do acórdão ora embargado, adotou o prazo decenal para a ação na qual o autor pede a restituição de contribuições previdenciárias indevidas.

2. Incidência da Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EREsp 1838337/SP, **2ª Seção**, DJe 01/07/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA

PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02), que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.**

3. **Inaplicabilidade da prescrição trienal ao caso, tendo em conta que a existência de prévia causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.**

[...]

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (AgInt no REsp 1802644/SP, **3ª Turma**, DJe 01/12/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR ASSISTIDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

[...]

2. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos.**

[...]

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1891848/SP, **3ª Turma**, DJe 03/11/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos na hipótese de restituição de contribuições indevidamente exigidas para fundo de previdência complementar.** Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1455093/SP, **4ª Turma**, DJe 19/10/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACORDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Esta Corte Superior possui julgado recente no sentido de se aplicar a prescrição pelo prazo geral de dez anos na hipótese de repetição de contribuições de previdência complementar.**

[...]

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1721823/SP, **4ª Turma**, DJe 03/03/2021)

Logo, em conclusão, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.676.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0131494-0

Número de Origem:
11073876320148260100

Sessão Virtual de 09/03/2022 a 15/03/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVALDO ANTUNES FERREIRA

EMBARGANTE : JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329

KARINA PENNA NEVES - SP235026

PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283

ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931

EMBARGADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF031599

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368

AGRAVADO : OLIVALDO ANTUNES FERREIRA

AGRAVADO : JOSE FIRMINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S) - SP130329

KARINA PENNA NEVES - SP235026

PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283

ERICK TOZZATTI ANDRADE - SP430931

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2022